



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0437/24.

Trata-se de veto total, apostado pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 437/24, de autoria do Nobre Vereador Milton Leite, que visa alterar a denominação da Praça Raízes da Pompéia para Praça Raízes da Pompéia – Ricardo Alvarenga Tripoli.

Aprovado em 2ª discussão e votação durante a 226ª Sessão Extraordinária da 18ª legislatura, no dia 02 de julho de 2024, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto total do Executivo.

Alega o Executivo que a Lei aprovada é ilegal, pois: i) a propositura estaria em desacordo com o que preceitua o art. 5º da Lei nº 14.454, de 2007; ii) a denominação pretendida pela propositura contém 45 (quarenta e cinco) caracteres, contrariando o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

Data vênua, não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

O projeto veicula matéria de típico interesse local inserida, portanto, na competência legislativa do Município, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica.

De modo mais específico no tocante a denominações de vias, logradouros e próprios públicos a competência desta Casa está prevista pela Lei Orgânica do Município nos artigos 13, incisos XVII e XXI, e 70, parágrafo único, segundo os quais o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, bem como autorizar nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A lei aprovada está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, ressaltando-se que a propositura preserva a designação original, apenas acrescentando o nome do homenageado à denominação proposta, em observância ao quanto disposto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 11.454/07.

Por fim, no que se refere à pretensa alegação de ilegalidade da norma por ter a denominação proposta ultrapassado 45 (quarenta e cinco) caracteres, cumpre observar



que tal restrição não guarda consonância com a legislação vigente, ressaltando que o Decreto, enquanto norma regulamentadora, não pode dispor de forma diversa da norma jurídica da qual se originou, não podendo ampliar ou restringir direitos.

Desta forma, por não haver ilegalidade, opinamos

PELA REJEIÇÃO TOTAL AO VETO.

A Comissão de Administração Pública, quanto ao aspecto de mérito, opina pela **REJEIÇÃO TOTAL AO VETO**, uma vez que não vislumbra qualquer prejuízo ao interesse público com a homenagem proposta.

Sala das Comissões Reunidas,